SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240881 - RJ (2026/0241882-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL PINTO FERREIRA GEDEAO
ADVOGADOS	:	SYNTHIA PANISSET CABO - RJ088459
		CLÁUDIO FIGUEIREDO COSTA - RJ001584B
		MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF - RJ212635
		RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO - RJ224377
		MARIA INÊS LOPA RUIVO - RJ255095
		ADRIANA SORRENTINO BORGES - RJ240144
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. LEGÍTIMA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada em ação penal por homicídio triplamente qualificado. O agravante sustentou a existência de prova pré-constituída da legítima defesa, a superveniência de fatos que afastariam os requisitos da prisão preventiva, a ausência de fundamentação idônea da sentença de pronúncia quanto à manutenção da custódia cautelar e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva, diante das circunstâncias concretas do caso, das condições pessoais favoráveis do acusado e da evolução da instrução processual; e (ii) estabelecer se a alegação de legítima defesa pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sem prévio exame pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60104696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: dab6e4b3-1a15-4bab-a1d6-09719a4b5230

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva permanece devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do homicídio imputado e da periculosidade do agente evidenciada pelas circunstâncias da prática delitiva.

4. O *modus operandi* do crime e a conduta do acusado antes e após os fatos — notadamente a ausência de socorro à vítima, a evasão do local após troca de roupas e o rompimento da cancela do hotel — constituem elementos concretos que demonstram a necessidade da manutenção da custódia cautelar.

5. A apresentação espontânea do acusado, a primariedade, a residência fixa, a ausência de antecedentes e o exercício de função pública não afastam a prisão preventiva quando persistem os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

6. As medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes diante da fundamentação concreta que evidencia a necessidade da segregação cautelar, especialmente após a decisão de pronúncia.

7. A alegação de legítima defesa não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça porque não foi examinada pelo Tribunal de origem, sendo vedado o conhecimento originário da matéria em razão da supressão de instância e da observância dos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: dab6e4b3-1a15-4bab-a1d6-09719a4b5230

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240881 - RJ (2026/0241882-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAPHAEL PINTO FERREIRA GEDEAO
ADVOGADOS	:	SYNTHIA PANISSET CABO - RJ088459
		CLÁUDIO FIGUEIREDO COSTA - RJ001584B
		MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF - RJ212635
		RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO - RJ224377
		MARIA INÊS LOPA RUIVO - RJ255095
		ADRIANA SORRENTINO BORGES - RJ240144
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. LEGÍTIMA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada em ação penal por homicídio triplamente qualificado. O agravante sustentou a existência de prova pré-constituída da legítima defesa, a superveniência de fatos que afastariam os requisitos da prisão preventiva, a ausência de fundamentação idônea da sentença de pronúncia quanto à manutenção da custódia cautelar e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva, diante das circunstâncias concretas do caso, das condições pessoais favoráveis do acusado e da evolução da instrução processual; e (ii) estabelecer se a alegação de legítima defesa pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sem prévio exame pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59838295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:59
Código de Controle do Documento: a6312ab3-ce58-4f15-85d3-bf25cebd07cd

3. A prisão preventiva permanece devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do homicídio imputado e da periculosidade do agente evidenciada pelas circunstâncias da prática delitiva.

4. O *modus operandi* do crime e a conduta do acusado antes e após os fatos — notadamente a ausência de socorro à vítima, a evasão do local após troca de roupas e o rompimento da cancela do hotel — constituem elementos concretos que demonstram a necessidade da manutenção da custódia cautelar.

5. A apresentação espontânea do acusado, a primariedade, a residência fixa, a ausência de antecedentes e o exercício de função pública não afastam a prisão preventiva quando persistem os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

6. As medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes diante da fundamentação concreta que evidencia a necessidade da segregação cautelar, especialmente após a decisão de pronúncia.

7. A alegação de legítima defesa não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça porque não foi examinada pelo Tribunal de origem, sendo vedado o conhecimento originário da matéria em razão da supressão de instância e da observância dos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAPHAEL PINTO FERREIRA GEDEAO, contra decisão de fls. 565-567, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática não enfrentou os fundamentos do recurso, limitando-se a afirmar a ausência de prova pré-constituída da legítima defesa e a reiterar, sem considerar fatos supervenientes, a idoneidade do decreto prisional original proferido há quase um ano e meio.

Afirma existir significativa prova pré-constituída da legítima defesa: relatório final do inquérito policial que concluiu pela legítima defesa putativa, complementado em juízo pela autoridade policial, que teria indicado, em primeiro plano, legítima defesa real, em razão da possibilidade de arrebatamento da arma, e, em segundo, a legítima defesa putativa, pelo gesto indicativo de saque de arma pela vítima; além da gravação direta do fato, evidenciando que o agravante recuou, solicitou insistentemente que a vítima retornasse ao veículo e somente disparou quando se viu encurralado.

Alega que a instrução processual demonstrou o equívoco dos fundamentos da prisão preventiva, não subsistindo os requisitos legais, uma vez que não há risco à aplicação da lei penal, pois o agravante comprovou residência fixa e apresentou-se espontaneamente para cumprir o mandado de prisão; tampouco risco à conveniência da instrução criminal, pois nenhuma testemunha demonstrou temor e não houve qualquer ato de interferência, sendo indevida a presunção de risco, sobretudo após a conclusão da primeira fase da instrução. Sustenta, também, a inidoneidade da prisão para garantia da instrução quando já finda essa fase.

Aponta ausência de fundamentação idônea na sentença de pronúncia quanto à manutenção da prisão preventiva e a impossibilidade de o Tribunal suprir motivação inexistente.

Argumenta que as condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, ausência de antecedentes e exercício de função pública) e os

Documento eletrônico VDA59838295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:59
Código de Controle do Documento: a6312ab3-ce58-4f15-85d3-bf25cebd07cd

indícios de legítima defesa afastam o *periculum libertatis*, sendo suficientes medidas cautelares alternativas.

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão agravada, com a concessão da liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares diversas da prisão; subsidiariamente, o julgamento colegiado pela Quinta Turma.

Contrarrazões apresentadas (fls. 589-595)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, nos termos da ementa (fls. 600-602):

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 565-567):

> [...] O recurso é tempestivo. Passa-se, portanto, ao exame do mérito.
>
> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 199-200):
>
> > A gravidade concreta do delito é elevada.
> >
> > O fato ocorreu em local público, na rampa de acesso ao estacionamento de hotel situado na Barra da Tijuca, a revelar que o denunciado não teme a notoriedade de seus atos, crendo que ficarão impunes. O denunciado, segundo o inquérito policial, havia deixado o veículo que conduzia vazio, parado e travado, no acesso ao estacionamento, onde os fatos ocorreram, o que teria impedido o ingresso da vítima no local, tarde da noite, quando retornava para o local onde morava. Este comportamento anterior do denunciado - de deixar o carro parado no acesso - corrobora que ele não é pessoa que teme pelos prejuízos que sua conduta pode gerar para terceiros, demonstrando ausência de empatia.
> >
> > Soma-se a isso o fato de que o denunciado é policial civil, de quem se espera possa agir para defender a sociedade.
> >
> > Ele não declarou sua identidade para o funcionário do hotel, quando questionado, após a pratica do fato.
> >
> > Após o fato imputado ao denunciado, ele não permaneceu no local e não buscou socorrer a vítima: trocou de roupa, indo embora do local, no veículo que antes estava parado, arrebentando a cancela de saída.
> >
> > Estes fatos estão provados pelas imagens capturadas do local e pelas fotografias que instruem a cota do Ministério Público que acompanhou a denúncia.
> >
> > Destaco ainda que o apartamento do hotel onde o denunciado estava hospedado não possuia seu cadastro e era

Documento eletrônico VDA59838295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:59
Código de Controle do Documento: a6312ab3-ce58-4f15-85d3-bf25cebd07cd

conhecido como de uso de contraventor. Outrossim, o veículo que usava não estava registrado em seu nome, estava com licenciamento vencido e é de valor incompatível com seu salário. Estes fatos tornam incerto o local de residência e de moradia do denunciado e indicam suposto envolvimento com ilicitudes, tornando-o pessoa de perigo presumido e que, eventualmente, pode impedir que as testemunhas prestem seus depoimentos em juízo com segurança e tranquilidade. Há registros fotográficos na cota da denúncia que, após evadir do local dos fatos, o denunciado teria encontrado outra pessoa e partiu para local ignorado.

Toda essa forma de atuar do denunciado torna imperioso que seja mantida sua prisão cautelar

Em primeiro lugar, está consignado no acórdão recorrido que "a alegação de que o acusado teria agido em legítima defesa não encontra amparo em prova pré-constituída e demanda aprofundada análise probatória, o que não é possível nesta via mandamental" (fl. 487).

Isso estabelecido, verifica-se que a prisão preventiva, mantida na pronúncia, foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, diante da gravidade concreta do delito imputado e da periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias do crime e a conduta do acusado após o homicídio da vítima, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Nesse entendimento:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

6. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos que demonstram a gravidade dos crimes imputados ao agravante, incluindo tentativa de homicídio qualificado e roubo, ambos cometidos com violência contra as vítimas.

7. A gravidade concreta da conduta do agravante, evidenciada pelo *modus operandi* dos crimes, justifica a necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando há elementos concretos que justificam a medida extrema.

9. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para garantir a ordem pública, considerando o elevado grau de violência dos crimes e o risco de reiteração delitiva.

10. A apresentação espontânea do agravante na delegacia não impede a manutenção da prisão preventiva, quando concretamente demonstrada sua necessidade.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública, desde que fundamentada em elementos concretos que evidenciem a gravidade da conduta e o risco social. 2. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e

Documento eletrônico VDA59838295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:59
Código de Controle do Documento: a6312ab3-ce58-4f15-85d3-bf25cebd07cd

bons antecedentes, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para garantir a ordem pública quando há elevado grau de violência na prática dos fatos e risco de reiteração delitiva. Dispositivos relevantes citados:CPP, arts. 312 e 319. Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no RHC 205.452/GO, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24.06.2025; STJ, RHC 188.821/PE, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12.12.2023; STJ, AgRg no RHC 208.446/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05.03.2025.

(AgRg no HC n. 1.042.466/MT, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Sendo assim, uma vez presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe, independentemente da existência de condições pessoais favoráveis do agente. Mostram-se insuficientes, nesse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão quando a custódia cautelar estiver amparada em fundamentação concreta, sobretudo após a decisão de pronúncia.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*. [...]

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito imputado e da periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias do crime de homicídio triplamente qualificado, praticado em local público, e pela conduta do ora agravante antes e após os fatos (a não identificação de sua condição de policial civil perante funcionários, ausência de socorro à vítima, evasão do local após troca de roupa, rompimento da cancela de saída do hotel) - situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por sua vez, conforme já antecipado, a tese referente à legítima defesa não foi apreciada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. E nesse aspecto, é de se rememorar que mesmo matérias de ordem pública, cite-se como exemplo a prescrição,

Documento eletrônico VDA59838295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:59
Código de Controle do Documento: a6312ab3-ce58-4f15-85d3-bf25cebd07cd

exigem anterior manifestação dos julgadores de origem, pois a questão da competência é matéria definida pela Constituição Federal e seu desrespeito implicaria em subversão de todo o sistema, em claro prejuízo, inclusive, aos princípios do duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

Nesse sentido, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça pressupõe prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição" (AgRg no RHC n. 223.918/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Por fim, não obstante a valorosa conduta de apresentação espontânea à delegacia, tem-se que permanece o suporte fático acima ponderado, justificando a inadequação das cautelares diversas e a necessidade de manutenção da segregação cautelar. (HC n. 634.158/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas na decisão ora agravada, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:59
Código de Controle do Documento: a6312ab3-ce58-4f15-85d3-bf25cebd07cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.881 / RJ

Número Registro: 2026/0241882-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00767506720258190000 189386420258190001 202614100452 767506720258190000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAPHAEL PINTO FERREIRA GEDEAO
ADVOGADOS : SYNTHIA PANISSET CABO - RJ088459
CLÁUDIO FIGUEIREDO COSTA - RJ001584B
MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF - RJ212635
RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO - RJ224377
MARIA INÊS LOPA RUIVO - RJ255095
ADRIANA SORRENTINO BORGES - RJ240144
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAPHAEL PINTO FERREIRA GEDEAO
ADVOGADOS : SYNTHIA PANISSET CABO - RJ088459
CLÁUDIO FIGUEIREDO COSTA - RJ001584B
MARIA CLARA BATISTA HERKENHOFF - RJ212635
RAPHAEL THADEU CARVALHO DIAS GAUDIO - RJ224377
MARIA INÊS LOPA RUIVO - RJ255095
ADRIANA SORRENTINO BORGES - RJ240144

Documento eletrônico VDA60085056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:25
Código de Controle do Documento: 65be7a51-958c-4ac4-93b9-9d1918cd62f4

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:25
Código de Controle do Documento: 65be7a51-958c-4ac4-93b9-9d1918cd62f4